



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Antônio Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Leilson Oliveira Cunha, Luciana Nunes Coutinho, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2735/2011 – Auto de Infração nº: 1/201107597. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. DECISÃO:** Inicialmente, tendo o representante legal da parte suscitado, em sustentação oral, a reanálise pela Câmara Superior do pedido de realização de perícia para verificar a questão dos saldos iniciais da conta CIAP, o Presidente da Câmara Superior, Victor Hugo de Moraes, deixou de colocar o pedido em votação, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nesse ponto, nos termos constantes do despacho respectivo, na seguinte forma: “Fazendo o cotejo entre as decisões analisadas, verifica-se que, na resolução recorrida, o colegiado afastou o pedido de uma nova perícia solicitado pela autuada, por entender que as duas realizadas anteriormente atenderam todos os aspectos abordados no recurso, ao passo que na resolução paradigma o colegiado entendeu pela realização de perícias diante das provas apresentadas pela recorrente. Logo, os processos trazem circunstâncias fáticas diversas no que diz respeito aos pedidos de perícias realizados nos autos dos processos pelos julgadores. Vale ressaltar ainda que, apesar da matéria tratada nos processos da resolução recorrida e paradigma se referir à acusação de crédito indevido, as razões que motivaram a lavratura dos autos de infração são diversas, assim como os pedidos de perícias formulados nos processos retratam questões que não guardam semelhanças, motivo pelo qual não pode ser aceita a resolução paradigma para admissibilidade do recurso em exame”. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art.73 da Lei nº

18.185/2022. Além disso, a presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. Em seguida, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **resolve** negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos seguintes termos: **1- Quanto a penalidade aplicada** - por unanimidade de votos decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, considerando que se trata da penalidade específica para a infração constante na autuação, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2- Quanto ao marco para aplicação dos juros de mora da multa punitiva** - por maioria de votos, manteve o entendimento de que os juros moratórios ocorrem na forma disposta no art. 77, § 1º do Dec. nº 24.569/1997, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira, que se manifestaram pelo acatamento da Resolução Paradigma que fixa como termo inicial para incidência de juros de mora para a multa de ofício para o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração. A Conselheira Antonia Helena Teixeira Gomes fundamentou seu voto ressaltando que o art. 2º da Lei n. 18.185/2022, que trata da competência do Conat, restringe a sua atuação a apreciação e controle de legalidade do ato de lançamento, sendo a cobrança de juros, quer sobre o valor do imposto, quer sobre a multa, prevista no art. 62 da Lei n. 12.670/96, fato que ocorre em momento posterior ao lançamento do crédito e do julgamento, não tendo este órgão de julgamento nenhuma ingerência sobre a referida exigência. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira seguiu o entendimento da Conselheira Helena Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1813/2019 – Auto de Infração nº: 1/201901314. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para acatar as decisões Paradigmas nº 722/2015, 046/2022 e 047/2022 de **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do Conselheiro relator e em desacordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Foram votos vencidos: Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Luciana Nunes Coutinho, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sabrina Andrade Guilhon. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior fundamentou seu voto nos seguintes termos: *“Fundamento meu voto com base na doutrina construída por Paulo de Barros Carvalho que define a isenção como uma regra de estrutura que inibe a funcionalidade da regra-matriz de incidência do tributo, mutilando esta, parcialmente, em um dos critérios da hipótese de incidência (antecedente normativo isencional) ou do consequente. No caso em questão, trata-se de uma não incidência, de conteúdo*

isencional, plasmada no art. 4º, XI, “b” da Lei 12.670/1996, voltada para beneficiar os contribuintes classificados na classe de produtor rural, senão vejamos: “**Art. 4º** O ICMS não incide sobre: (...) XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor; a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh; b) da classe de produtor rural;” Trata-se de um caso de isenção e não de não incidência, como os próprios agentes autuantes consideraram, em que o critério pessoal da hipótese de incidência é o cerne da lide, pois estes entenderam que o benefício isencional, como uma isenção subjetiva, abarca somente os produtores rurais com cadastro na Sefaz, fundamentando tal interpretação no art. 99, III do Decreto 24.569/1997, do Capítulo I do Título II do Regulamento do ICMS dedicado ao cadastro, conjugado com o art. 111, II do Código Tributário Nacional(CTN). Entendo que a autuada fez a correta interpretação do dispositivo legal em sua literalidade, conforme dispõe o art. 111, II do CTN, pois o antecedente normativo isencional em seu conteúdo semântico só se refere ao vocábulo “classe”, não se referindo à exigência de uma inscrição cadastral como produtor rural. A autuação trouxe para o preceito isencional, constante no antecedente normativo aplicado na autuação, um dispositivo alheio à previsão legal para dispensa do tributo. Tanto é verdade esse entendimento que foi editado o Decreto 32.847, de 30 de outubro de 2018, cujo o principal objetivo foi dissipar as dúvidas quanto à correta interpretação de tal preceito legal em seus CONSIDERANDOS, como pode ser visto abaixo: “CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as situações de não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural de que trata o art. 4.º, inciso XI, alínea “b”, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, objetivando, assim, o fortalecimento das atividades desenvolvidas por essa categoria econômica, sem que, contudo, imponha-se ao Estado ônus financeiro decorrente da inadequada classificação de outras categorias de consumidores como produtor rural, CONSIDERANDO que a definição da classe rural, nos termos da legislação federal reguladora expedida pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), não é instrumento suficiente para a definição do tratamento tributário aplicável à classe de produtor rural para fins de não incidência do ICMS de que trata o art. 4.º, inciso XI, alínea “b”, da Lei n.º 12.670, de 1996, CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos relacionados ao controle fiscal nas operações de fornecimento de energia elétrica para produtor rural, notadamente no que se refere ao prévio cadastramento da referida classe com vistas à habilitação ao tratamento tributário previsto na legislação vigente”. Adite-se, que os casos fáticos, tanto da resolução recorrida como das resoluções paradigmas são os mesmos, e que nos recursos ordinários interpostos foram carreados para os autos fartas provas de que, efetivamente, o conteúdo finalístico da norma isencional foi atendido. Isto posto, faço adesão ao voto do relator, destacando que, apesar de reconhecer a plena vigência do art. 99, inciso III, do Regulamento de ICMS (Decreto 24.569/97) e sua importância para fins de cadastros de produtores rurais, a aplicação dada pela autuada ao alcance do art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 atendeu ao que genuinamente pretendeu-se com a outorga da isenção, interpretando-se o art. 111 do CTN de forma finalística ou teleológica, de acordo com decisões do STJ da 1a. Turma, em especial as constantes no Resp 20.983/PE e no Resp 192.494-PR”. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior. **Assuntos gerais:** 1. O Presidente da Câmara Superior, Victor Hugo, antes de iniciar o julgamento dos processos pautados nesta sessão, reforçou

para os conselheiros a necessidade de comunicação antecipada à Secretaria de Câmara, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, quando da necessidade de ausência do conselheiro nas sessões de julgamento, para possibilitar a convocação oficial, em tempo hábil, do respectivo suplente, em respeito ao regimento interno e à busca da justiça fiscal; 2. O Conselheiro Robério Carvalho apresentou menção alusiva às comemorações do Dia das Mães, ocasião em que parabenizou a todas as mães presentes à sessão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR